Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0003715-65.2012.815.0251
ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Carla Brescia da Silva Pereira
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO: Município de Patos
PROCURADOR: Antônio Carlos de Lira Campos

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (TJPB - Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, DJPB 24.01.2013).

2. "É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação

pelo ente público competente". (TJPB - Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30.01.2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA BRESCIA DA SILVA PEREIRA, visando à reforma da decisão monocrática de f. 302/306, que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível, esta última manejada em face do MUNICÍPIO DE PATOS, por meio de decisão assim ementada:

> **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL**. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PIS/PASEP. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS INADIMPLIDAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL.**
>
> **1.** Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infralegal.
>
> **2.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos trabalhos prestados, configurando-se

> enriquecimento ilícito a retenção de verbas salariais, tais como o décimo terceiro salário e o terço de férias.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a agravante atravessa o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão. Sustenta, em síntese, a existência de lei local que prevê o direito à percepção do adicional de insalubridade ao Agente Comunitário de Saúde (f. 308/310).

É o relato do necessário.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso.

A finalidade do referido dispositivo legal é justamente atender à celeridade e à economia processual, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo órgão colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, a agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela própria lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática, não havendo que se falar, no caso em tela, em cerceamento de defesa.

No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> Os autos historiam que a autora ocupa, desde o ano de 1998, o cargo de Agente Comunitária de Saúde no Município de Patos, tendo em vista aprovação em processo seletivo. Nesse diapasão, pleiteou as seguintes verbas remuneratórias: adicional de insalubridade desde a data do início de seu labor, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como a indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP.
>
> Conforme assentado nos autos, o vínculo laboral entre as partes restou demonstrado, de modo que a demandante faz jus ao

recebimento do que não foi pago na forma devida.

No tocante às verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 10 de dezembro de 2009 (f. 02). Portanto, faz jus as verbas a **partir de 10 de dezembro de 2005.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tocante ao **adicional de insalubridade**, entendo que a sentença não merece reforma. Isso porque o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada através de Lei específica.

Assim, para a concessão dessa vantagem é necessário que haja legislação infraconstitucional regulamentando a matéria e especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo as atividades consideradas insalubres, bem como os percentuais.

Conforme se vislumbra da sentença recorrida, inexistia norma regulamentando o adicional de insalubridade no período não prescrito – de 2004 a 2009 –, já que a Lei Municipal nº 3.927/2010 que instituiu o adicional de insalubridade no Município de Patos, teve vigência a partir de 01/02/2011.

Vejamos:

> **Art. 1° Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Patos** no valor de R$ 108,00 (cento e oitenta e oito reais).
>
> (…)
>
> **Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de 2011."**

Assim, antes da entrada em vigor da referida Lei Municipal não havia expressa determinação legal acerca da incidência do adicional de insalubridade.

Nesse contexto, tendo em vista que não há lei específica disciplinando o direito ao adicional de insalubridade, a administração não pode concedê-lo por estar adstrita à observância do princípio da legalidade, segundo o qual "[...] a Administração só pode fazer o que a lei permite. […] Em decorrência disso, a Administração Pública não

pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." [1]

No mesmo sentido, precedente desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADIMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E DO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz *jus* às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no *caput* do art. art. 37, da Constituição Federal. 2. Provimento da Remessa Necessária e da Apelação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.[2]

> AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.** - Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.[3]

---

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 64.

2 Apelação Cível e Reexame Oficial N.º 0000793-66.2011.815.0031 – Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Publicado: 21/08/2014.

3 TJPB, Agravo Interno nº 075.2011.003849-6/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24.01.2013.

Assim, sendo a apelante servidora pública e inexistindo norma regulamentadora da concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde no período reclamado, não há como determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Já as **férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário**, estes são direitos constitucionais dos empregados, sejam eles submetidos ao regime celetista ou ao regime estatutário, incumbindo ao empregador comprovar o seu pagamento.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Vejamos os seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.[4]

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...][5]

---

4 TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, Relator Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

5 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.[6]

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço caberia ao Município afastar o direito da autora trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Assim, não é lícito esquivar-se de tal obrigação, até porque, como é sabença, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

No que diz respeito à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do **PIS/PASEP**, entendo que a sentença comporta modificação neste ponto.

A Segunda Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município tem obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

É cediço que o Município, como empregador da apelante, é o responsável pelo seu cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. A exigência de cadastramento nesse Programa decorre do disposto no artigo 239, § 3º Constituição Federal, que contém a seguinte redação:

> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos

6 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

> termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
>
> [...]
>
> § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Essa norma prevista no § 3° do art. 239 da Constituição Federal foi posteriormente regulada pela Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, nos seguintes termos:

> Art. 1º. É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias ano-base; II – estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos no fundo de Participação PIS -PASEP ou no Cadastramento Nacional do Trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal entende ser obrigatório o recolhimento do PASEP pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: **OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 660122 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00381).

Neste contexto, alegado o não recolhimento do PASEP, caberia ao Município, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, afastar o direito da autora, demonstrando, através de documentos, que o repasse foi efetuado, no entanto, não é isso o que se vislumbra nos autos.

Por fim, no tocante aos **juros de mora**, constato que a sentença merece reforma diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e, por ser matéria de ordem pública, essa questão deve ser conhecida de ofício.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Informativo nº 698 do STF, consignou que o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 4425/DF (rel. orig. Min. Ayres Britto, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013 (ADI-4357), a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ante o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, voltou viger o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, o qual estabelecia juros de mora de 0,5% a.m. para as condenações da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de servidores público.

A propósito, transcrevo o sobredito texto normativo:

> Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento parcial à remessa oficial**, tão somente, para que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e **dou provimento parcial à apelação cível interposta pela autora** para **condenar** o Município de Patos ao pagamento de indenização referente ao PIS/PASEP, com a observância da prescrição quinquenal.

Como a apelante decaiu de parte mínima do pedido, **inverto os ônus de sucumbência fixados na decisão de origem**. (sic, f. 303/306).

Como se constata, a decisão atacada via agravo interno foi lançada em sintonia com tantas outras da lavra da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, e de acordo com o art. 557 do CPC, não desafiando, portanto, qualquer modificação.

Por fim, apesar de a agravante ter suscitado o **prequestionamento** da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à

solução do conflito.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator